



TERCEIRIZAÇÃO E O VÍNCULO TRABALHISTA

ECONOMIA NO MUNDO GLOBALIZADO

- ✓ Global Supply Chains - GCS (cadeias globais de valor).
 - **A troca de mercadorias dentro das cadeias representou 60% do aumento do comércio internacional, que saiu de 1 trilhão de dólares em 1990 para 4,5 trilhões de dólares em 2010. ***

ECONOMIA NO MUNDO GLOBALIZADO

- ✓ Global Supply Chains - GCS (cadeias globais de valor).
 - A troca de mercadorias dentro das cadeias representou 60% do aumento do comércio internacional, que saiu de 1 trilhão de dólares em 1990 para 4,5 trilhões de dólares em 2010. *
 - **Um estudo da Organização das Nações Unidas mostrou que firmas inseridas nas cadeias globais têm produtividade 55% maior do que as que vendem e compram apenas no mercado interno. ***

ECONOMIA NO MUNDO GLOBALIZADO

- ✓ Global Supply Chains - GCS (Cadeias Globais de Valor).
 - A troca de mercadorias dentro das cadeias representou 60% do aumento do comércio internacional, que saiu de 1 trilhão de dólares em 1990 para 4,5 trilhões de dólares em 2010. *
 - Um estudo da Organização das Nações Unidas mostrou que firmas inseridas nas cadeias globais têm produtividade 55% maior do que as que vendem e compram apenas no mercado interno. *
 - **Adotam a estratégia, principalmente, os setores automotivo, eletroeletrônico, calçadista, aeroespacial e vários serviços, como criação de software. Esse modo de produção ganha corpo desde os anos 80.**

* Fonte: Exame

TERCEIRIZAÇÃO - FINALIDADE

- ✓ Agregar especialização, tecnologia e eficiência à cadeia produtiva;
- ✓ Concentrar no centro do negócio as ações administrativas;
- ✓ Aumento de produtividade e melhoria da produção em rede;
- ✓ (Diminuição dos custos de produção);

PRIMEIRA “REGULAMENTAÇÃO” NO BRASIL

Súmula 331 do TST:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de **serviços de vigilância** (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de **conservação e limpeza**, bem como a de **serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

(...)

TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

✓ Em 2016 foi feito pela Deloitte, em parceria com a CNI, estudo sobre os tratamentos legais dados ao tema “*terceirização*” em 17 países:

- Alemanha, Austrália, Bélgica, Bulgária, China, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Holanda, Hungria, Japão, Lituânia, Noruega, Peru, República Tcheca e Suécia.



TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

- ✓ Esse levantamento mostrou que:
 - **Em todos os países pesquisados a terceirização é aceita de forma geral, sem proibições em relação a atividades meio ou fim;**

TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

- ✓ Esse levantamento mostrou, especialmente, que:
 - Em todos os países pesquisados a terceirização é aceita de forma geral, sem proibições em relação a atividades meio ou fim;
 - **Na maioria não existe legislação específica sobre o tema, utilizando-se apenas a legislação civil;**

TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

- ✓ Esse levantamento mostrou, especialmente, que:
 - Em todos os países pesquisados a terceirização é aceita de forma geral, sem proibições em relação a atividades meio ou fim;
 - Na maioria não existe legislação específica sobre o tema, utilizando-se apenas a legislação civil;
 - **Em quase todos existe uma diferenciação clara entre terceirização e intermediação de mão de obra.**

TERCEIRIZAÇÃO - RISCOS

- ✓ A vulnerabilidade dos trabalhadores é o ponto central que distingue as situações de terceirização em experiências positivas e negativas.
- ✓ Segundo Peter Poschen, Diretor da OIT para o Brasil, “a terceirização é uma realidade, mas é necessário tomar algumas precauções, para garantia de um trabalho decente”.*
- ✓ Para garantir esse conceito, é necessário que as tarefas sejam “regulamentadas com o objetivo de equilibrar as necessidades dos trabalhadores, das empresas e dos governos.” *

* Fonte: BBC Brasil

TERCEIRIZAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

✓ **Lei 6.019/74** (com alterações das Leis 13.429 e 13.467/17):

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

TERCEIRIZAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

- ✓ **Novas denominações** (Lei 6.019/74, com alterações das Leis 13.429 e 13.467/17):
 - **Para a terceirização:** contratante e empresa de prestação de serviços (ou contratada);
 - **Para o trabalho temporário:** tomadora dos serviços e empresa de trabalho temporário;

DECISÃO VINCULANTE DO STF

- ✓ **Tese de Repercussão Geral (Tema 725)**, em 30/08/2018, fixada no julgamento dos Processos ADPF-324 e RE-958252:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Trabalho temporário** (Lei 6.019/74, art. 2º): *“aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” ;*

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Trabalho temporário** (Lei 6.019/74, art. 2º): *“aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”* ;
- ✓ **Intermediação de mão de obra** (ou *marchandage*): não permitida fora da hipótese de trabalho temporário prevista na Lei 6.019/74;

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Trabalho autônomo:** *“Art. 442-B da CLT - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Trabalho autônomo:** *“Art. 442-B da CLT - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

CLT, Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Pejotização:** Substituição de empregado por pessoa jurídica que representa, na maioria das vezes, uma única pessoa física, para exercer a mesma atividade. Somente é permitida se não houver personalidade e os demais requisitos de uma relação de emprego.

TERCEIRIZAÇÃO E FIGURAS AFINS

- ✓ **Pejotização:** Substituição de empregado por pessoa jurídica que representa, na maioria das vezes, uma única pessoa física, para exercer a mesma atividade. Somente é permitida se não houver pessoalidade e os demais requisitos de uma relação de emprego.

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (rel. min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, rel. min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por 'pejotização', não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; rel. min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento" (DJe de 22/2/2022).

REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE EPS

✓ Lei 6.019:

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00;

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00;

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00;

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00; e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE

✓ Lei 6.019:

Art. 5º-A.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços

(...)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE

- ✓ Portanto, a responsabilidade da empresa contratante é:
 - **subsidiária** quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias (Art. 5º, § 5º, da Lei 6.019/74);
 - **solidária** quanto a danos decorrentes de acidente de trabalho, quando o trabalho for executado em suas instalações físicas, nos casos de dolo ou culpa da empregadora, ou de atividades de risco diferenciado (§ 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 c/c Arts. 932, III e 942, § único, do Código Civil).

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE

Lei 6.019:

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE

✓ Lei 6.019:

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitório;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.



TERCEIRIZAÇÃO E O VÍNCULO TRABALHISTA